

COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E FISCALIZAÇÃO

PARECER N° 24/2020

AUTOR DO PROJETO: Poder Executivo

RELATOR: Carlos Eduardo Santos

RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei n° 27/2020, de autoria do Poder Executivo, que cria gratificação de qualificação profissional – GQP e institui jornada fracionada de trabalho para os servidores públicos ocupantes do cargo de motorista de transporte passageiros e dá outras providências.

VOTO DO RELATOR

Em análise ao Projeto de Lei n° 27/2020, que cria gratificação por qualificação profissional e institui jornada fracionada de trabalho, verificou-se que o referido Projeto tem por objetivo atender determinação do Ministério Público do Estado do Paraná, através da Promotoria de Justiça de Capitão Leônidas Marques, que entendeu ser inconstitucional o Decreto Municipal n° 230/2017, no qual o Prefeito municipal instituiu gratificação a servidores públicos, eis que ao instituir as referidas gratificações este está ultrapassando a sua competência ao adentrar em matéria que reserva-se ao legislativo.

Da mesma forma, a Promotoria de Justiça entendeu que o art. 25 de Lei Municipal n° 1.785/2012, ao permitir que decretos do executivo criem adicionais ou gratificações, reveste-se de inequívoca inconstitucionalidade, violando frontalmente o art. 37, X, da Constituição Federal.

Assim, o ente Ministerial determinou em despacho exarado no Inquerido Civil n° MPPR -0028.18.000148-0, datado de 14 de abril de 2020, que o Município de Capitão Leônidas Marques cessasse o pagamento de gratificações instituídas por meio de decreto e outros atos administrativos, não amparadas em expressa autorização legal, bem como determinou que fossem promovidas as adequações legislativas necessárias, em estrito cumprimento à Recomendação Administrativa n° 10/2019.

O Projeto de Lei n° 27/2020, de autoria do Poder Executivo Municipal e que cumpre as determinações acima citadas foi protocolado nesta Casa de Leis na data de 27 de maio de 2020.

Ocorre que, na mesma data (27 de maio de 2020) o Presidente da República sancionou a Lei Complementar n° 173, que Estabelece Programa Federativo de Enfrentamento ao Coronavírus SARS- CoV-2 (Covid-19) e altera a Lei Complementar 101 – Lei de Responsabilidade Fiscal.

Entre as medidas trazidas pelo texto legal, há uma vedação tornado nulo o ato que provoque aumento de despesa com pessoal e não atenda:

“a) às exigências dos arts. 16 e 17 desta Lei Complementar e o disposto no inciso XIII do caput do art. 37 e no § 1º do art. 169 da Constituição Federal;

e

b) ao limite legal de comprometimento aplicado às despesas com pessoal inativo;



Náez

II - o ato de que resulte aumento da despesa com pessoal nos 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao final do mandato do titular de Poder ou órgão referido no art. 20;

III - o ato de que resulte aumento da despesa com pessoal que preveja parcelas a serem implementadas em períodos posteriores ao final do mandato do titular de Poder ou órgão referido no art. 20;

IV - a aprovação, a edição ou a sanção, por Chefe do Poder Executivo, por Presidente e demais membros da Mesa ou órgão decisório equivalente do Poder Legislativo, por Presidente de Tribunal do Poder Judiciário e pelo Chefe do Ministério Público, da União e dos Estados, de norma legal contendo plano de alteração, reajuste e reestruturação de carreiras do setor público, ou a edição de ato, por esses agentes, para nomeação de aprovados em concurso público, quando:

a) resultar em aumento da despesa com pessoal nos 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao final do mandato do titular do Poder Executivo; ou

b) resultar em aumento da despesa com pessoal que preveja parcelas a serem implementadas em períodos posteriores ao final do mandato do titular do Poder Executivo.

§ 1º As restrições de que tratam os incisos II, III e IV:

I - devem ser aplicadas inclusive durante o período de recondução ou reeleição para o cargo de titular do Poder ou órgão autônomo; e

II - aplicam-se somente aos titulares ocupantes de cargo eletivo dos Poderes referidos no art. 20.

§ 2º Para fins do disposto neste artigo, serão considerados atos de nomeação ou de provimento de cargo público aqueles referidos no § 1º do art. 169 da Constituição Federal ou aqueles que, de qualquer modo, acarretem a criação ou o aumento de despesa obrigatória." (NR)

(...) "

Ainda, em seu artigo 8º a Lei Complementar 173, determina que:

Art. 8º Na hipótese de que trata o art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios afetados pela calamidade pública decorrente da pandemia da Covid-19 ficam proibidos, até 31 de dezembro de 2021, de:

I - conceder, a qualquer título, vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a membros de Poder ou de órgão, servidores e empregados públicos e militares, exceto quando derivado de sentença judicial transitada em julgado ou de determinação legal anterior à calamidade pública;

II - criar cargo, emprego ou função que implique aumento de despesa;

III - alterar estrutura de carreira que implique aumento de despesa;

IV - admitir ou contratar pessoal, a qualquer título, ressalvadas as reposições de cargos de chefia, de direção e de assessoramento que não acarretem aumento de despesa, as reposições decorrentes de vacâncias de cargos efetivos ou vitalícios, as contratações temporárias de que trata o inciso IX do caput do art. 37 da Constituição Federal, as contratações de temporários para prestação de serviço militar e as contratações de alunos de órgãos de formação de militares;

V - realizar concurso público, exceto para as reposições de vacâncias previstas no inciso IV;

VI - criar ou majorar auxílios, vantagens, bônus, abonos, verbas de representação ou benefícios de qualquer natureza, inclusive os de cunho indenizatório, em favor de membros de Poder, do Ministério Público ou da Defensoria Pública e de servidores e empregados públicos e militares, ou ainda de seus

Neiro

dependentes, exceto quando derivado de sentença judicial transitada em julgado ou de determinação legal anterior à calamidade;

VII - criar despesa obrigatória de caráter continuado, ressalvado o disposto nos §§ 1º e 2º;

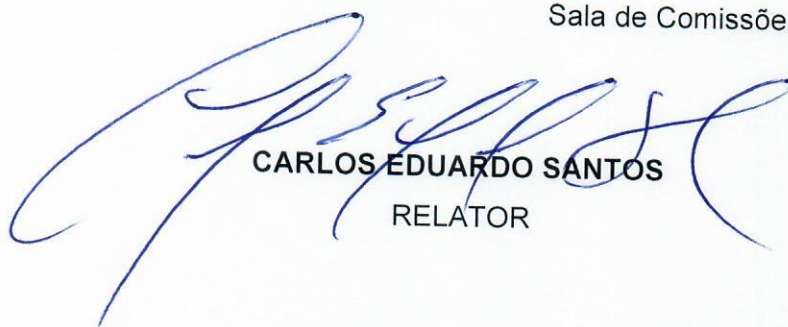
VIII - adotar medida que implique reajuste de despesa obrigatória acima da variação da inflação medida pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), observada a preservação do poder aquisitivo referida no inciso IV do caput do art. 7º da Constituição Federal;

IX - contar esse tempo como de período aquisitivo necessário exclusivamente para a concessão de anuênios, triênios, quinquênios, licenças-prêmio e demais mecanismos equivalentes que aumentem a despesa com pessoal em decorrência da aquisição de determinado tempo de serviço, sem qualquer prejuízo para o tempo de efetivo exercício, aposentadoria, e quaisquer outros fins.

Assim diante dos fatos acima relatados, este relator entende que embora o projeto de Lei nº 27/2020 tenha sido criado para cumprir o despacho do Ministério Público e seja revestido de legalidade perante a Constituição Federal, não se pode deixar de lado que é de conhecimento de todos os edis as determinações legais impostas pela Lei Complementar Federal nº 173, devendo assim, o Poder Executivo dar eficácia a Lei Municipal que se pretende aprovar e iniciar o pagamento da gratificação, após o cumprimento dos prazos estabelecidos na Lei Complementar Federal.

Por fim, opino pela aprovação do Projeto de Lei desde que respeitada pelo Poder Executivo a Lei Federal nº 173.

Sala de Comissões, 10 de junho de 2020.



CARLOS EDUARDO SANTOS
RELATOR

CONCLUSÃO

A Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização em reunião realizada em 10 de junho de 2020, APROVOU COM RESTRIÇÕES o parecer do RELATOR DA COMISSÃO, Vereador Carlos Eduardo Santos.

VOTO COM RESTRIÇÃO DOS VEREADORES VALCIR LUCIETTO E NEUZA STULP:

O Presidente e o Membro da Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização, vereadores Valcir Lucietto e Neuza Stulp, com fundamento no parágrafo 3º do artigo 71 do Regimento Interno desta Casa de Leis, votam "COM RESTRIÇÕES" às conclusões do relator, pelas razões que seguem:

A provação do Projeto de Lei nº 27/2020 não causará elevação de despesa, pois o pagamento da gratificação a que se pretende criar já é consolidado desde o ano de 2017;

O pagamento após o prazo estabelecido pela Lei Complementar 173, ou seja 31 de dezembro de 2021, causará problemas irreversível aos servidores e ao bom andamento da administração pública;

E, por fim, a regulamentação está sendo realizada para dar cumprimento a orientação do Ministério Público do Estado do Paraná, através da Promotoria de Justiça da Comarca de Capitão Leônidas Marques.

Assim votam favorável com restrições.

Sala de Comissões, 10 de junho de 2020.


VALCIR LUCIETTO
Presidente


NEUZA STULP
Membro